

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.161, DE 2007

Dispõe sobre a “economia das florestas”, instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA.

**Autor:** Deputado Ant. C. Mendes Thame

**Relator:** Deputado Luiz Carreira

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado paulista Mendes Thame, propõe a criação de um programa de concessão de incentivo fiscal à preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

O mecanismo tributário que se propõe é a desoneração do PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e do Imposto de Importação - II na aquisição de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes e na contratação de serviços a serem empregados nas atividades fins do projeto.

Para usufruir dos benefícios, a pessoa jurídica deve ter projeto aprovado pelos órgão federais que compõem o SISNAMA, na forma do regulamento, e demonstrar, em sua contabilidade, os elementos que compõem os gastos com as atividades previstas no PL, de forma segregada. Ademais, a

beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá apresentar, anualmente, relatórios de acompanhamento das ações ao Ministério do Meio Ambiente.

Em casos de cometimento das infrações listadas no art. 8º, o infrator, além de ter os subsídios tributários suspensos, fica obrigado a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, além da aplicação de penalidades específicas.

A proposta também objetiva estimular a pesquisa e a inovação tecnológica que sejam destinadas aos produtos florestais e às técnicas de manejo florestal, conforme regulamento. Para tanto, prevê a exclusão de 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos gastos realizados do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Nas disposições gerais e finais obriga o Ministério do Meio Ambiente a comunicar à Receita Federal do Brasil os casos que resultem em perda do benefício tributário e estipula um prazo para que a comunicação seja realizada. Além disso, no art. 12 institui que aplica-se ao disposto na proposta, no que couber, os conceitos, institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do SNUC.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que emitiu parecer favorável à aprovação; à esta Comissão, que ora a analisa; à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira do projeto. E, enfim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 2.161, de 2007,

sob a ótica do desenvolvimento sustentável, da política e do sistema nacional do meio ambiente.

Partindo desse pressuposto **só temos elogios a tecer**. O grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Mendes Thame é **trazer uma alternativa econômica, há tempos almejada, para incentivar o setor privado a investir na preservação ambiental**.

O projeto que ora apreciamos, por meio da concessão de incentivos tributários, permite ao setor produtivo tornar a atividade de recomposição, regeneração e a própria conservação viáveis. Isso porque ao conceder incentivos tributários reduz os custos produtivos, tornando-os compatíveis com o objetivo da atividade privada.

Ademais, ao **promover a atuação do setor produtivo em atividades preservacionistas, a proposição consegue alavancar um grande potencial de recuperação de área degradada** e, quiçá, a redução significativa do passivo ambiental que tanto atormenta, não só aos ambientalistas, mas também a toda a população brasileira.

Outro ponto que merece elogios é **a vinculação da gestão do PRÓ-FLORESTA aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sem criar novas instâncias administrativas que, certamente, resultariam em novos conflitos de atribuição**. Também interessante o fato de remeter à Lei do SNUC, Lei nº 9.985/ 2000, a definição de conceitos, institutos e eventuais procedimentos não previstos na proposta.

Não só a corroborar a defesa da proposição, mas como seu principal motivador, estão os efeitos deletérios do aquecimento global, que dispensam comentários acerca de sua amplitude e da necessidade de sua minimização.

Enfim, acreditando ter demonstrado à Sociedade a importância da proposta apreciada, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.161, de 2007**.

Sala da Comissão, em            de abril de 2008.

Deputado **Luiz Carreira**  
Relator